



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13727.000111/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente VALDEMAR BARROS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$147,62 para saldo de imposto a pagar de R\$14.612,37.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de aluguéis recebidos de pessoa física.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 20/3/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 9/4/2007, às fls. 2/31 dos autos.

Previamente ao julgamento, as fontes pagadoras foram diligenciadas.

Cientificado das informações reunidas, o contribuinte voltou a se manifestar às fls. 50/73.

As defesas apresentadas foram assim sintetizadas na decisão recorrida:

A ciência do lançamento ocorreu em 20/03/2007 (fls. 30/31) e, em 09/04/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls.04/17, alegando que, informa em sua declaração as receitas provenientes de documentos fornecidos pelas imobiliárias que lhe prestam serviços, tais como a Leblon Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a S. J Administração de Imóveis Ltda.

Ressalta que informou em sua declaração, como rendimentos recebidos da S. J Administração de Imóveis Ltda o valor de R\$ 13.518,39, conforme informações fornecidas pela própria imobiliária, mas pelos dados informados em DIMOB consta o rendimento de R\$ 5.344,27.

Afirma que, após pesquisa realizada, descobriu que a imobiliária Satinvest Imobiliária e Participações . Ltda, que informa rendimento pago ao contribuinte no valor de R\$ 6.937,97, situa-se no mesmo endereço da S. J Administração de Imóveis e que somando-se as duas receitas teremos um rendimento menor que o informado em sua DIRPF/2005, como rendimentos recebidos da S. J Administração de Imóveis.

Esclarece que os rendimentos recebidos da Leblon são decorrentes de um apartamento de fundos de dois quartos no Leblon, do qual lhe compete um terço do imóvel.

Insurgindo-se contra a receita anual de R\$ 81.043,44 apontada pela Autoridade Fiscal.

Ressalta que nunca recebeu rendimentos do Banco do Brasil no valor de R\$ 36.725,96, razão pela qual ajuizou demanda de danos morais contra o banco. Por informações incorretas prestadas.

O contribuinte, em 16 de fevereiro de 2007, apresentou complementação (fls.18/29) à impugnação apresentada inicialmente contendo cópia da petição ao Juizado Especial Cível a respeito dos valores lançados em seu CPF pelo Banco do Brasil.

...

Em resposta à intimação realizada, o contribuinte, em 29/08/2007, reafirma preliminarmente que não recebeu diretamente do Banco do Brasil o valor de R\$ 36.795,96, pois já não era correntista do banco.

Informa que em pesquisa realizada, encontrou um crédito no valor de R\$ 35.199,18, datado de 29/04/04, na Caixa Econômica. Em dúvida sobre tal rendimento, o contribuinte pediu vista dos autos e constatou o alvará de levantamento nº137/2004 onde o Juiz Federal mandou o Banco do Brasil pagar ao contribuinte a importância de R\$ 36.502,50 com dedução de alíquota de 3% relativo à retenção de imposto de renda na fonte. Ressalta que ação começou em 1976 e que o pagamento indenizatório só foi cumprido em 2004.

Afirma que faz sua declaração com base nos dados enviados por quem de direito, não tendo recebido nenhuma informação do Banco do Brasil sobre tais rendimentos.

Continua afirmando que também não recebeu informação da Caixa Econômica.

Ressalta que se trata de importância indenizatória paga pela União, sendo um rendimento sujeito à tributação exclusiva ou definitiva, não podendo ser compensado na declaração nem somado aos demais rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas como pretende a presente notificação.

Entende que não cabe multa de ofício nem juros de mora na presente notificação face à divergência entre os valores informados em DIMOB e os documentos fornecidos pelas imobiliárias.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 96/104):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O contribuinte comprovou que parte do rendimento tributável considerado omitido foi devidamente informado em sua declaração de ajuste anual.

PRECATÓRIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Os rendimentos recebidos através de precatório devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual por seu beneficiário, independentemente da fonte pagadora ter efetuado a retenção/recolhimento do imposto de renda.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar parcialmente a omissão de rendimentos de aluguéis.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/9/2009 (fl. 108), o contribuinte, em 30/9/2009 (fl. 109), apresentou recurso voluntário, às fls. 109/131, alegando, em apertado resumo, que:

- a Receita Federal do Brasil não levaria em conta os aspectos que cercariam os feitos fiscais, tratando os contribuintes como meros números.
- o Banco do Brasil não teria prestado as informações devidas ao contribuinte, tanto que teve direito a indenização recebida no Juizado Especial.
- seria indevida a aplicação da letra fria da lei, assim como o termo “omissão de rendimentos”.
- diferenças apuradas nos valores recebidos mês a mês não poderiam ser consideradas omissão de rendimentos, mas diferenças de lançamento ou equívocos do lançamento, uma vez que não teria havido o propósito de sonegar e sim erro de informação das fontes pagadoras.
- a decisão recorrida conteria equívoco, uma vez que teria apontado ausência de Dimob apresentada pela Leblon Empreendimentos Imobiliários, o que contraria a própria autuação.
- não caberia a exigência da multa de ofício, uma vez que a omissão não teria sido voluntária, decorrendo de omissão do Banco do Brasil, erros da RFB e informações erradas das imobiliárias.
- a retenção diferenciada de IR de 3% sobre os rendimentos recebidos na via judicial indicariam a natureza de tributação exclusiva na fonte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente em razão de ação judicial e de aluguéis.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Como regra, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se

referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário findo. Contudo, na hipótese de não fazê-lo, os contribuintes não ficam dispensados, em razão disso, de oferecer à tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos dessa fonte sujeitos à tabela progressiva.

Assim, o fato de o recorrente eventualmente não dispor dos comprovantes de rendimentos não o desobriga de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos delas.

Quanto ao rendimento recebido na via judicial, o recorrente não juntou documento hábil a demonstrar a sua natureza. O fato de ter havido retenção de IR de 3% não indica de forma alguma que esse rendimento estaria sujeito à tributação exclusiva na fonte. Como consignado na decisão recorrida, a teor do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 2003, o IRRF retido sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão de Justiça Federal no percentual de 3% é considerado uma antecipação do imposto apurado através da DIRPF, devendo, assim, os rendimentos que lhe deram origem serem oferecidos à tributação anual, compondo a base de cálculo da declaração, e o IRRF retido ser compensado com o imposto anual apurado.

Quanto aos aluguéis, a decisão recorrida manteve a inclusão de rendimentos de R\$381,08.

Correta a decisão, visto que os documentos juntados pelo contribuinte confirmam que ele recebeu o total de rendimentos de R\$18.724,63 (fls. 14 e 18) e ofertou à tributação o montante de R\$18.343,55 (fl.89).

Quanto ao equívoco que teria sido cometido pela decisão recorrida, acerca da ausência de DIRF ou DIMOB apresentada pela Leblon Empreendimentos Imobiliários, ainda que restasse confirmado, em nada prejudicou o recorrente, já que o colegiado manteve parte da autuação com base em comprovantes juntados pelo próprio recorrente.

Portanto, cabe a manutenção da decisão recorrida.

Multa de ofício

Sobre o imposto suplementar contestado pelo recorrente, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

No presente caso, a falta de declaração e/ou pagamento do tributo correspondente à omissão de rendimentos – confirmada, aliás, no presente julgamento – impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa feita, correta a exigência.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez